



Processo n. 23060.002160/2013-15

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO – GRUPO 11

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 14/2014

RECORRENTE: ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO – IFS
PERFECT CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 03.810.869/0001-90 alegando:

- a) Ausência de laudo do IPT;

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 assim estabelece:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apóia-se, inicialmente, ao argumento de que havia falha de comunicação com a internet utilizando-se do aviso feito por este pregoeiro no sistema de que estaria com a velocidade de A empresa PERFECT declarada como vencedora do lote não apresentou o laudo solicitado para as divisórias - conforme consta no termo de referência do lote 11 (itens 85 a 108 – Divisórias acústicas)

Vejamos: Fornecimento e montagem de portas para divisórias removíveis com isolamento acústico atestado através de laudo do IPT.

Ocorre que a apresentação da documentação acima descrita é exigência para habilitação conforme documento editalício e, para tanto, o licitante, assim como o contratante, tem por obrigação seguir rigorosamente o que este versa, atendendo, desta forma, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa ARTLINE afirmou que a empresa PERFECT declarada como vencedora do lote 11 não apresentou o laudo solicitado para as divisórias - conforme consta no termo de referência do lote 11 (itens 85 a 108 – Divisórias acústicas),



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

“Vejamos: Fornecimento e montagem de portas para divisórias removíveis com isolamento acústico atestado através de laudo do IPT”.

Tal afirmativa não confere, pois como consta no edital tal laudo é somente obrigatório para os lotes dos móveis, citando apenas que as divisórias se contratadas deveriam ter os laudos citados, podendo ser solicitado pela administração se necessários, ai sim sendo obrigatório sua apresentação.

Ocorre que tal afirmação esta sem fundamento, visto que edital de licitação não solicita tal laudo para habilitação no item das divisórias, assim transmite pela empresa que a mesma tem tal documento, tentando direcionamento do lote somente para si, quebrando objetivo dos procedimentos licitatórios que visa à ampla concorrência. Também todo o corpo do recurso apresentado transparece num curso para aprendizado de licitação, o que não se faz necessário visto esta competente e prestigiada comissão de licitação e pregoeiro já possuirem tais conhecimentos e capacidades necessárias, o que demonstrou por todo o decorrer do processo licitatório.

Por fim, firmamos que estamos de pleno acordo com a decisão desta comissão a cerca da aceitação de nossa proposta no Grupo 11 que apresentamos nossa contrarrazão e que a postura e conduta adotada por esta comissão rege diretamente os princípios da Lei 8.666/93, bem como aos mais importantes princípios orientadores das licitações públicas.

Entretanto, a conduta adotada pela licitante ARTLINE IND E COM DE MÓVEIS LTDA, é que não condiz com os princípios básicos de conduta dos praticantes das licitações públicas e com todo o regramento licitatório vigente, como apresentado em todos os recursos da mesma e suas alegações sem fundamento.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

No que diz respeito às alegações sobre a ausência de laudo do IPT, é importante deixar claro que toda a documentação enviada foi objeto de análise da equipe técnica de arquitetos do Instituto Federal de Sergipe, tendo em vista que, no nosso entendimento, tanto eles como o solicitante dos materiais (PROAD) seriam os mais indicados para tal, considerando que, sabidamente, os detalhamentos envolvidos nos itens do presente processo dificultam uma análise pormenorizada por parte do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Pregoeiro, differentemente de outros processos de caráter mais simplório, como encontramos facilmente durante nossas execuções rotineiras.

Dito isso, também é importante frisar que em nenhum momento houve qualquer posicionamento contrário à aceitação dos materiais, seja por seu descriptivo, seja pelos laudos ou certificados que se exigia.

Passando à análise propriamente dita, verificamos que as alegações da recorrente procuram desqualificar a proposta da empresa vencedora mediante a falta de apresentação de laudo IPT para os itens em questão, informando que os mesmos são exigência para habilitação.

A recorrente falha nesta afirmação, pois em momento algum o edital licitatório informa que a apresentação dos laudos seria condição de habilitação, podendo enquadrar-se como exigência para a fase de aceitação, além do mais, a redação do solicitante não deixa claro se os laudos devem ser exigidos fisicamente, ou se os materiais devem estar certificados.

A recorrida, em sua contrarrazão, informa erroneamente que os laudos são somente obrigatórios para os móveis e que os mesmos deveriam ser apresentados à administração somente se necessário, entretanto, atesta em sua proposta de preços que todos os materiais contêm o laudo IPT, conforme se pode observar claramente nos arquivos enviados.

Nesse caso, é importante esclarecer que, differentemente do que informa a recorrida, os materiais do grupo devem conter obrigatoriamente a certificação pelos laudos solicitados, visando garantir a qualidade dos materiais adquiridos. A questão principal aqui é identificarmos se a apresentação dos laudos no momento da aceitação é primordial para a determinação da qualidade dos materiais, ou se os mesmos poderão ser exigidos quando da contratação e instalação, na identificação do material a ser fornecido.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida. Tendo como pressupostos os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico n.



INSTITUTO FEDERAL DE

SERGIPE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAGÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAGÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

14/2014 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

Pela análise da situação, resta claro que a alegação na proposta de preços de existência dos laudos pela licitante vencedora, nesse momento, é condição suficiente para a aceitação do material, entretanto, importante frisar que quando da sua contratação todos os materiais empregados deverão estar comprovadamente certificados pelos laudos solicitados.

Caso a empresa não apresente a comprovação solicitada, as empresas classificadas em sequência, através de aceitação ao cadastro de reserva SRP, poderão, desde que cumpram com as condições de habilitação, assumir a entrega dos materiais.

Desta forma, alicerçado no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, salvo melhor juízo, o pleito do recorrente não procede, razão pela qual decidio por manterinalterado o resultado da licitação e inabilitação da contestante, julgando assim IMPROCEDENTE a pretensão do requerida, não merecendo suas razões prosperarem.

VII. DA REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.



INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO

E TECNOLOGIA

SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:
IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Portanto mantenho decisão, não a reformando, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para rever a decisão, remeto os autos do processo 23030.002160/2013-15 para apreciação de decisão da autoridade competente.

Aracaju, 24 de março de 2015

Agnaldo dos Santos
Agnaldo dos Santos
SIAPE: 1961943
Pregoeiro Oficial Reitorial/IFSC